



PACOPEDRA
Obras de Infraestrutura

RECIBIDO EM
09/05/2018
Prefeitura Municipal de Gaspar
Pedro Cândido de Souza
Escriturário - Matrícula 5380

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR - SC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104/2018

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS

LTDA., empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18, devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, representada por sua sócia administradora, GISIELE ADAISE DE SOUZA SCHRAMM, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS:

Aos trinta dias do mês de abril de 2018, com início às 9:00 horas, reuniu-se o senhor pregoeiro e sua equipe de apoio, nomeados através do decreto nº 7.940/2018 com as empresas participantes para a realização da licitação modalidade Pregão Presencial nº 54/2018, objeto *Registro de Preços de Serviços de Escavação, Assentamento de Tubos, Recobrimento das Tubulações, Confecção de Caixas Coletoras Pluviais, com fornecimento de Mão de Obra, Máquinas, Caminhões e Ferramentas.*

Após a fase da abertura das Propostas de Preços, onde aconteceram os lances do Pregão e a fase competitiva da sessão, iniciou-se a fase de abertura do envelope de Habilitação da licitante classificada como primeira colocada após a fase de lances. Que até essa fase da licitação seria para os **Lotes 01 e 02** a empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Após análise dos documentos apresentados pela licitante classificada como primeira colocada após a fase de lances, verificou-se que a





PACOPEDRA
Obras de Infraestrutura

mesma não atendeu os requisitos do item 5.1.3.2 "Qualificação técnica operacional" referente aos itens 12 e 13 do **LOTE 02** da proposta de preço para "*colocação de tubos de PVC estruturado, bobinado elicoidalmete assentado*". O pregoeiro decidiu inabilitar a empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA para o **LOTE 02**, e autorizou a abertura do envelope de habilitação da empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, onde verificou que a mesma estava em conformidade com o exigido no edital.

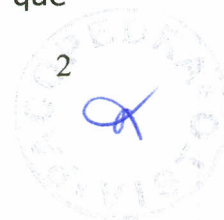
Ainda se pode extrair da Ata, que no entender do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio, a documentação apresentada pelas empresas vencedoras CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA para o **LOTE 01** e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA para o **LOTE 02**, encontram-se em conformidade com o exigido no edital, sendo assim as licitantes estão habilitadas no presente certame, conforme a classificação dos itens, ou seja CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA para o **LOTE 01** e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA para o **LOTE 02**.

Todavia, da decisão supra foi interposto recurso pela empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, requerendo a reforma da referida decisão, sob o argumento de que a decisão que desabilitou a Recorrente apresenta um notório **EXCESSO DE RIGORISMO**.

Intimada da interposição de referido recurso, a empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., vem apresentar suas contrarrazões.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Aduz a Recorrente que atendeu os termos subjetivos propostos na cláusula 5.1.3.2 do edital, com exceção de pequena divergência entre o diâmetro do tubo apresentado no acervo com o especificado no edital (itens 12 e 13). Logo, a divergência se assenta, unicamente, no diâmetro (80 cm e 100 a 200 cm). Alega ainda a recorrente que apresentou um excelente acervo técnico contendo a colocação de diversos diâmetros de tubos de concreto e em PVC. E que





tubos de concreto são muito mais pesados e complexos para instalação/execução do que os de PVC (único ponto que havia divergência de diâmetro quanto ao Acervo Técnico apresentado), segundo a Recorrente.

Em que pese o esforço da Recorrente em tentar demonstrar o cumprimento das exigências editalícias, resta incontroverso, conforme restou constado pelo senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que a Recorrente não cumpriu o item 5.1.3.2 *Qualificação Técnica Operacional para os licitantes que apresentarem Proposta de Preços para o LOTE 02*, exigido pelo edital, conforme a Ata de Abertura e Julgamento da Licitação.

Vejamos o que diz o item 5.1.3.2 para os itens 12 e 13 do Edital:

*Apresentar uma ou mais Certidão (ões) e/ou Atestado (s) de Capacidade Técnica que comprove (m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os **serviços de colocação de tubos de PVC estruturado, bobinado elicoidalmete assentado, de no mínimo 80 cm de diâmetro.***

Ao contrário do que alega a Recorrente, não se pode comparar a execução e a instalação de tubos de concreto com a de tubos de PVC. Mas o edital não pedia Atestado de tubo de PVC simples, como o apresentado pela Recorrente, e sim **PVC estruturado, bobinado elicoidalmete**, que a Recorrente não apresentou.

Também não foi apenas uma pequena divergência do diâmetro, como alega a Recorrente. O edital exigia diâmetro mínimo de 80 cm, a recorrente apresentou tubo de PVC de diâmetro 10 cm, muito menor do que o exigido no edital.

Ora, a Recorrente era plena conhecedora de todas as exigências previstas no Edital convocatório, vindo ela a alegar, quando já escoado o prazo legal para impugnação do edital, o excesso de rigorismo.

As alegações da Recorrente não merecem guarida, pois no mínimo o que se espera da empresa licitante, que a mesma cumpra os requisitos de



PACOPEDRA
Obras de Infraestrutura

habilitação e qualificação técnica exigidos no Edital de Licitação, conforme a mesma declarou, conforme ANEXO V do Edital.

Portanto, restando comprovado que a Recorrente efetivamente não cumpriu o exposto regramento do edital, o qual é de suma importância para a garantia da melhor contratação pelo Ente Público Licitante e igualdade entre os proponentes, deve-se manter incólume a r. decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitações.

III. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões de recurso administrativo para, ao final, negar o recurso da Recorrente, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo Ilustre senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio do Município de Gaspar/SC, junto a Licitação: Pregão nº 54/2018.

Nestes termos, pede deferimento.

Gaspar, 09 de maio de 2018.

Gisiele A. de S. Schramm

PACOPEDRA PAV. E COM. DE PEDRAS LTDA.
GISIELE ADAISE DE SOUZA SCHRAMM
SÓCIA/DIRETORA
Eng. Civil CREA/SC 089.509-8

